

CONSCIÊNCIA E LEI EM PAUL RICOEUR: UMA ESTEIRA DAS CATEGORIAS DE CHARLES TAYLOR

Maria Francysnalda Oliveira Dourado*

Resumo: Paul Ricoeur tem como propósito correlacionar consciência e lei. Eis que há um dilema entre esses termos, pois aquela é variável, circunstancial, espontânea e eminentemente subjetiva; ao passo que esta é imutável, universal, coercitiva e objetiva. Assim, o filósofo propõe, para fugir do dilema, distinguir níveis nos quais lei e consciência seriam acopladas na constituição progressiva da expressão moral. No primeiro nível, ele adota as *avaliações fortes* de Charles Taylor no campo da lei. Ao passo que no polo da consciência o filósofo francês acopla a ideia de si (*self*) e a ideia de bem (*good*) evidenciadas pelo filósofo canadense.

Palavras-chave: Consciência, Lei, Avaliações Fortes, Self, Good.

CONSCIENCE AND LAW IN PAUL RICOEUR: A MAT OF THE CATEGORIES OF CHARLES TAYLOR

Abstract: Ricoeur's purpose is to correlate conscience and law. Here there is a dilemma between these terms, for it is variable, circumstantial, spontaneous, and eminently subjective; whereas it is immutable, universal, coercive, and objective. Thus the philosopher proposes, in order to escape the dilemma, to distinguish levels in which law and conscience would be coupled in the progressive constitution of moral expression. At the first level, he adopts the strong assessments of Charles Taylor in the field of law. Whereas in the pole of consciousness the French philosopher coupled the idea of self and the of good evidenced by the Canadian.

Keywords: Consciousness, Law, Strong Evaluations, Self, Good.

Introdução

Com um dos objetivos de se evitar o caos social, a *polis* é um lugar de regras. Isso é evidenciado desde a sociedade da Grécia Antiga até os dias hodiernos. Pode ser citado como pano de fundo para corroborar com tal ideia, a obra *A República* e

* Mestranda em Filosofia pela Universidade Federal do Piauí-UFPI. E-mail: fnal.dourado@hotmail.com.

Apologia de Sócrates, ambos do filósofo grego Platão. Ressalta-se que a morte de Sócrates se deu pelo fato dele ir de encontro com as normas impostas na época. A profunda história narrada por Sófocles em *Antígona* também retrata essa questão das regras sociais. Caminhando um pouco mais, pode-se encontrar a obra *Confissões* de Santo Agostinho, o qual mostra o furto como sendo algo punido pela lei do Senhor, sendo que tal lei é “indelevelmente gravada nos corações dos homens [e] nem sequer a própria iniquidade poderá apagar”⁵⁷. Ou seja, muitas são as obras que atravessaram diferentes épocas e mostraram que em toda a história há leis regendo a sociedade.

Observa-se, pois, que tais regras estão intrinsecamente ligadas à vida de um povo, ou seja, a um pertencer da comunidade, à conduta social. Ora, a moral, etimologicamente, está relacionada à conduta de um povo (*morale*, do latim). Nesse viés, lei e moral se entrelaçam. Ratifica-se, então, que ao longo da história muitos foram os filósofos que refletiram sobre tais temas.

Assim, o estudo referente à consciência e à lei surgiu, na obra “Justo 2”, para Paul Ricoeur por, inicialmente, recusar o dilema ao qual se coloca essas categorias como oposição. Em tal estudo, ele especifica três níveis; aos quais, logo no primeiro nível faz referência a importantes categorias de Charles Taylor.

Nessa esteira, o filósofo canadense apresenta em sua obra “As fontes do self”, já no primeiro capítulo, as “configurações incontornáveis”. Ressalta-se, pois, que a ideia de *self* está relacionada às avaliações fortes, portanto, está ligada a noção de bem. Sendo que, o bem é uma ética de pertencimento à comunidade.

Ricoeur: fuga do dilema entre consciência e lei

Em virtude de um certo dilema a qual há uma oposição entre as categorias consciência e lei, surge, inicialmente, para Paul Ricoeur, o estudo referente a essas categorias. Eis, pois, que a consciência é variável, circunstancial, espontânea e eminentemente subjetiva; ao passo que a lei é imutável, universal, coercitiva e objetiva. No entanto, “o problema não é apenas refutar esse aparente dilema, mas construir um

⁵⁷ S. Agostinho. *Confissões*, p.50.

modelo plausível de correlação entre os termos de uma alternativa paralisante”⁵⁸. Nesse sentido, para fugir do dilema, o filósofo francês propõe três níveis aos quais acoplamos tanto a consciência quanto a lei.

Num primeiro nível, Ricoeur põe de um lado do polo a consciência que é a emergência de uma identidade pessoal constituída por sua relação com essa primitiva discriminação, ao passo que do outro lado encontra-se a lei que pode ser classificada como sendo a mais elementar discriminação entre o bem e o mal⁵⁹. Ora, “talvez não convenha falar de lei no sentido forte de obrigação moral, nem de consciência no sentido de obediência ao dever. Num sentido mais próximo de Aristóteles do que de Kant”⁶⁰. Eis, pois, que nesse nível é eleito categorias do filósofo canadense Charles Taylor, mais especificamente as que são abordadas na obra *As fontes do Self*.

Paul Ricoeur entende que as categorias de Charles Taylor denominadas de avaliações fortes são as estimativas mais estáveis da consciência comum, sendo que tais estimativas exprimem a discriminação entre o bem e o mal. Em virtude disso é que o filósofo francês as adotam. Ora, foi supracitado que tal discriminação (entre o bem e o mal) diz respeito à lei. Portanto, Ricoeur relaciona a *avaliação forte* à lei.

Nessa esteira, segundo Ricoeur, deve-se partir de um vocábulo extraordinariamente rico para se desenvolver as implicações da expressão *avaliação forte*. Tal vocábulo “confere ao par bom e mau um número considerável de variantes: honroso e vergonhoso, digno e indigno, admirável e abominável, sublime e infame, alentador e lastimável, nobre e vil, suave e abjeto, venerável e injustificável”⁶¹. Importante observar que este vocabulário é extraído das experiências morais ordinárias.

Então, em virtude do termo *avaliação* percebe-se que a vida humana não é moralmente neutra. Pois, assim que somos submetidos a exame, há discriminação básica entre aquilo que é desaprovado como pior e aquilo que é sentido como melhor. Ademais, deve-se considerar também a articulação⁶², pois esta é a tentativa de pôr em

⁵⁸ Ricoeur, P. *O Justo I*: a justiça como regra moral e como instituição, p. 199.

⁵⁹ Ricoeur, P. *O Justo I*: a justiça como regra moral e como instituição, p. 199-200.

⁶⁰ Ricoeur, P. *O Justo I*: a justiça como regra moral e como instituição, p. 200.

⁶¹ Ricoeur, P. *O Justo I*: a justiça como regra moral e como instituição, p. 199.

⁶² Carlos Fernando de Barros Autran, na dissertação dele de Mestrado (2010, p. 39) expõe que, em termos epistemológicos, ao negar essa “articulação” significa aderir à contradita “fragmentação” de Foucault.

ordem avaliações fortes e a tentativa de hierarquização que possibilita falar de bens de categoria superior (*hipergoods*).

É preciso levar em conta tudo o que Taylor coloca sob o título *articulação*, a saber, a tentativa de pôr em ordem avaliações fortes, às quais a heterogeneidade qualitativa dos bens visados por seu intermédio impõe certa dispersão; a esse trabalho de coordenação se soma as tentativas de *hierarquização* que possibilitam falar, tal como Charles Taylor, de bens de categoria superior, *hipergoods*; é a essas tentativas que devemos as diversas tipologias de virtudes e vícios que ocupavam o lugar que conhecemos nos tratados de moral dos Antigos, dos medievais e ainda dos moralistas da idade clássica⁶³.

No que se refere à consciência, importante ressaltar que Ricoeur também adota categorias de Taylor ao acoplar a ideia de si (*self*) e a ideia de bem (*good*). Expressando, com isso, “o fato de que a pergunta *quem?* – Quem sou eu? –, que governa toda busca de identidade pessoal, encontra um esboço de resposta nas modalidades de adesão com os quais respondemos à solicitação das avaliações fortes”⁶⁴.

Ora, levando em consideração o que foi mencionado em linhas anteriores, há a possibilidade de “estabelecer uma correspondência entre as diferentes variações da discriminação do bem e mal e as maneiras de *orientar-se* naquilo que Charles Taylor chama de espaço moral, maneira de *estar nele* no instante de *manter-se nele* na duração”⁶⁵.

Nesse sentido, “na qualidade de ser moral”⁶⁶, sou aquele que está e se mantém no espaço moral; e a consciência, nesse primeiro nível pelo menos, nada mais é que essa orientação, esse estar e esse manter-se”⁶⁷.

Frisa-se que Paul Ricoeur conclui esse primeiro nível especificando a polaridade da consciência e lei moral. Nessa esteira, o filósofo francês coloca no polo da consciência as *avaliações fortes* e no polo da lei a *adesão forte*. Assim, “a polaridade da

⁶³ Ricoeur, P. *O Justo 1*: a justiça como regra moral e como instituição, p. 200-201.

⁶⁴ Ricoeur, P. *O Justo 1*: a justiça como regra moral e como instituição, p. 201.

⁶⁵ Ricoeur, P. *O Justo 1*: a justiça como regra moral e como instituição, p. 201.

⁶⁶ Paul Ricoeur apresenta a moral na pequena tríade. Essa se resume em “*intenção da vida boa*”, “*com e para os outros*”, “*em instituições justas*”. Assim, pode-se aprofundar nessa tríade tanto na obra *O Si Mesmo Como um Todo* quanto na obra *Em torno ao Político*.

⁶⁷ Ricoeur, P. *O Justo 1*: a justiça como regra moral e como instituição, p. 201.

qual deriva a polaridade entre lei e consciência pode ser resumida nos termos do par *avaliações fortes-adesão forte*”⁶⁸.

Isso ocorre porque Ricoeur segue uma linha a qual denomina neo-aristotélica, onde “demonstra até que ponto a pergunta *que devo fazer?* É secundária em relação à pergunta mais elementar de como eu desejaria viver a vida”⁶⁹.⁷⁰

No segundo nível, no entanto, Ricoeur adota o *respeito* como sendo a palavra decisiva. Ora, “a consciência nada mais é que a obediência íntima à lei como lei, por puro respeito a ela, e não por simples conformidade ao enunciado da regra”⁷¹. Sendo que há três características do legal que é comum à norma jurídica e à norma moral, a saber: a proibição, a universalidade (pretensão) e a pluralidade humana.

Assim, a proibição “é a face severa que a lei volta para nós”. Ela está presente no Decálogo como imperativos negativos⁷² e, também, enquanto função estruturadora da proibição com o incesto que é, talvez, o interdito mais universalmente proclamado, demonstrado por Lévi-Strauss. Nessa esteira, “proibindo que os homens de certos clãs, tribos ou grupos sociais tomem por parceira sexual a mãe, a irmã ou a filha, o interdito institui a distinção entre o elo social de aliança e o elo simplesmente biológico de geração”⁷³.

Ao que se refere à universalidade, no plano empírico, é uma pretensão, uma vez que as normas sociais variam no tempo e no espaço. Nessa característica, Ricoeur demonstra que a proibição de um assassinato só teria seu caráter normativo se fosse válido para todos, em todas as circunstâncias e sem exceções. Sendo que, para justificar as exceções, seria necessária uma regra que a explique, ou seja, “uma espécie de regra

⁶⁸ Ricoeur, P. *O Justo I*: a justiça como regra moral e como instituição, p.201.

⁶⁹ Ricoeur, P. *O Justo I*: a justiça como regra moral e como instituição, p. 201.

⁷⁰ Paul Ricoeur apresenta em seus escritos o homem enquanto um ser capaz. Inclusive, o mesmo chega a afirmar, na obra *Percurso do Reconhecimento* que o avanço do pensamento dos modernos em relação aos gregos e o respeito ao reconhecimento de si, principalmente no plano da consciência reflexiva de si mesmo que implica tal reconhecimento (2006, p. 105). Para maior profundidade no assunto, vide a obra *Percurso do Reconhecimento*. Também é importante ressaltar a obra *Argumentos Filosóficos* de Charles Taylor (2000), mais especificamente no capítulo intitulado *A Política do Reconhecimento* o qual o autor afirma que “ser fiel a si mesmo significa ser fiel à minha própria originalidade, que é algo que somente eu posso articular e descobrir (p. 245)”.

⁷¹ Ricoeur, P. *O Justo I*: a justiça como regra moral e como instituição, p. 205.

⁷² Não matar, não roubar, não levantar e não cobiçar as coisas alheias são algumas das regras que compõem o Decálogo.

⁷³ Ricoeur, Paul. *O Justo I*: a justiça como regra moral e como instituição, p. 202.

suspensiva, investida da mesma exigência de legitimidade e validade que a regra básica”⁷⁴.⁷⁵

Por último, aquilo “que é proibido e universalmente condenado, em última instância, é toda uma série de danos infligidos a outrem. Um si mesmo e um outro são assim os protagonistas obrigatórios da norma ético-jurídica. O que está pressuposto tanto pelo direito quanto pela moral”⁷⁶. Eis, pois, o que diz respeito à pluralidade humana.

Então, a partir dessas três características supracitadas, Ricoeur parte da legalidade à moralidade e termina na noção de consciência moral, como contrapartida da lei.

A primeira característica – o papel do interdito – é de caráter externo no que se refere à legalidade, tem o objetivo de restaurar o direito, de dar satisfação à vítima; ao passo que a moralidade é um processo de interiorização da norma. Partindo desse viés, percebe-se “que a simples conformidade à legalidade se respalda no temor à punição, entende-se por que a passagem da simples legalidade à moralidade verdadeira pode ser comparada a um processo de interiorização da norma”⁷⁷.

Na segunda característica, a saber, pretensão da legalidade à universalidade, entra a ideia de autonomia pessoal, a qual Kant interpreta como legislação que a liberdade dá a si mesmo.

Somente uma regra formal, tal como a prova de universalização à qual devem submeter-se todos os nossos projetos, todos os nossos planos de vida, enfim, aquilo que Kant chama de máximas da ação, pode pertencer à espécie de universalidade de que ordinariamente carece a simples legalidade social.⁷⁸

Por fim, a terceira característica entra no campo da moralidade na figura do respeito mútuo que as pessoas devem umas às outras. Eis que encontramos

⁷⁴ Ricoeur, Paul. *O Justo I*: a justiça como regra moral e como instituição, p. 203.

⁷⁵ Pode-se pensar, como exemplo, no tocante ao Direito Penal brasileiro, a exclusão de ilicitude quando o agente age em estado de necessidade, em legítima defesa ou em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular do direito (art. 23, Código Penal).

⁷⁶ Ricoeur, P. *O Justo I*: a justiça como regra moral e como instituição, p. 203.

⁷⁷ Ricoeur, P. *O Justo I*: a justiça como regra moral e como instituição, p. 203.

⁷⁸ Ricoeur, P. *O Justo I*: a justiça como regra moral e como instituição, p. 203-204.

embasamentos no segundo imperativo categórico de Kant, na ideia de justiça de Rawls e na argumentação de Habermas.

Ricoeur conclui, portanto, seu percurso legalidade-moralidade-consciência moral. Em suma, consciência é o puro respeito à lei, ou seja, não é simplesmente se conformar ao enunciado da regra, mas é a obediência íntima à lei como lei. A voz da consciência é a voz da proibição (interdito) de uma maneira mais rigorosa; é a voz do universo, mas intransigível e é a voz que diz que toda vida alheia é tão importante quanto a sua própria vida, portanto, a voz da imparcialidade. Nesse viés, rigor, intransigência e imparcialidade são as palavras que definem a consciência em relação com a lei.

O terceiro nível de correlação entre lei e consciência é o juízo moral em situação. Nesse aspecto, Ricoeur demonstra que o direito constitui uma boa introdução à dialética do juízo moral em situação, uma vez que nem sempre está clarividente qual norma deve ser aplicada a cada caso particular. Eis que surge a argumentação e a interpretação como sendo inseparáveis, uma vez que “a argumentação constitui a trama lógica, e a interpretação, a trama inventiva do processo que redundando na tomada de decisões”⁷⁹.

Nessa esteira, correlacionamos a lei e a consciência da seguinte maneira: a sentença proferida deverá ser equitativa, no sentido aristotélico; ao passo que a consciência “é a íntima convicção que habita a alma do juiz ou do júri, ao pronunciar o julgamento com equidade”⁸⁰.

Porém, Ricoeur vai além, pois o mesmo remete-nos a situações mais desconcertantes, a saber: o trágico da ação. Eis que entra a *phrónesis* (prudência, sabedoria prática, sabedoria de julgamento) sempre que é preciso decidir “não tanto entre o bem e o mal, e entre o branco e o preto, porém mais entre o cinzento e o cinzento, ou – caso eminentemente trágico – entre o mal e o pior”⁸¹. A decisão merece ser chamada de *sábia* uma vez que se origina de uma célula consultiva. Nesse sentido, “a sabedoria do julgamento e o pronunciamento do julgamento de sabedoria deveriam

⁷⁹ Ricoeur, P. *O Justo I*: a justiça como regra moral e como instituição, p. 207.

⁸⁰ Ricoeur, P. *O Justo I*: a justiça como regra moral e como instituição, p. 207.

⁸¹ Ricoeur, P. *O Justo I*: a justiça como regra moral e como instituição, p. 209-210.

ser sempre praticados em grupo. A consciência merece o nome de *convicção*”⁸². Portanto, depois de ter atravessado o rigor, a intransigência e a imparcialidade da moral abstrata e de enfrentar o trágico da ação, convicção é, pois, o nome dado à adesão forte da primeira análise.

Breve análise sobre as avaliações fortes, o *self* e o *hypergood* em Charles Taylor

O filósofo canadense tende a examinar as diversas facetas da identidade, sendo que esta está inextricavelmente entrelaçada à moralidade. Ademais, as questões morais envolvem o que ele chama de *avaliações fortes* (*strong evaluation*), ou seja, abrangem “discriminações acerca do certo ou errado, melhor ou pior, mais elevado ou menos elevado, que são validadas por nossos desejos, inclinações ou escolhas, mas existem independentemente destes e oferecem padrões pelos quais podem ser julgados”⁸³. Em síntese, os julgamentos que são fundados nas questões morais são denominados de avaliações fortes, conforme Charles Taylor. Ainda nessa esteira, “a avaliação forte, caracterizada como modo reflexivo dos desejos, no sentido de verificar a relação destes com o valor, procura esclarecer qualitativamente o que vêm a ser os próprios desejos como expressões valorativas da identidade do sujeito humano”⁸⁴.

Além dessas discriminações (certo/errado, melhor/pior, bem/mal etc), a avaliação também implica polarização.

A polarização confere marca aos desejos, às inclinações, às reações brutas. Além disso, ao se especificar o termo avaliação com o adjetivo “forte”, insiste-se na profundidade, na pujança e na universalidade da avaliação. Sua profundidade: em relação às mudanças rápidas dos desejos e das reações, as disposições têm caráter mais duradouro do que as simples emoções. Sua pujança: a capacidade motivadora em oposição às constatações objetivas que não implicam nenhum compromisso pessoal ou comunitário. Sua universalidade: pretensão a ser compartilhada, comunicabilidade de princípio, uma vez que, apesar das contestações e das controvérsias, os agentes éticos não só

⁸² Ricoeur, P. *O Justo I*: a justiça como regra moral e como instituição, p.210.

⁸³ Taylor, C. *As fontes do self*: a construção da identidade moderna, p.16-17.

⁸⁴ ARAUJO, P. R. *Charles Taylor*: por uma ética do reconhecimento, p. 88.

se mantém convictos, como também as oferecem à aprovação alheia.⁸⁵

Ora, em geral, a ação do homem possui duas formas de avaliação, a saber: as fortes e as fracas. Sendo que “a classificação dos tipos de avaliação demonstra que é preciso que haja formas de avaliação que ofereçam parâmetros qualitativos ao agir humano”⁸⁶.

Eis que os tipos de desejo que são de ordem fortes estão ligados à noção de bem, de valores, portanto, estão ligados a noção de pertencimento. No entanto, essas avaliações fortes diferem conforme a comunidade ao qual o indivíduo está inserido. Ao passo que, os desejos de ordem fracas – primária – são aqueles momentâneos que são essencialmente individuais e não dizem respeito a comunidade ética.

Ressalta-se, pois, que, segundo Taylor,

A “moralidade” pode ser e com frequência é definida tão somente em termos do respeito aos outros. Considera-se que a categoria da moral abrange precisamente nossas obrigações para com as outras pessoas. Se, contudo, adotarmos essa definição, teremos de admitir que existem outras questões além da moral que são de essencial importância para nós e põem em jogo uma avaliação forte. (...) Para compreender nosso mundo moral, temos de ver não só que ideias e quadros descritivos subjazem a nosso sentido de respeito pelos outros, mas também aqueles que alicerçam nossas noções de uma vida plena.⁸⁷

No que se refere ao self (eu), este está relacionado às avaliações fortes, uma vez que está dentro da noção de bem. Ora, “só somos *self* na medida em que nos movemos em certo espaço de indagações, em que buscamos e encontramos uma orientação para o bem”⁸⁸. Ademais, “só se é *self* no meio dos outros”⁸⁹. Nessa esteira, é indubitável que o *self* é sempre da relação com o outro, com a comunidade a qual está inserido. Assim, a pergunta “Quem sou eu?” induz o indivíduo a falar de orientação moral, até porque, é uma espécie de saber em que posição me coloco quando sei quem sou eu”⁹⁰.

⁸⁵ Ricoeur, P. *O Justo 2: a justiça e verdade e outros estudos justiça como regra moral e como instituição*, p. 189.

⁸⁶ ARAUJO, P. R. M. de. *Charles Taylor: para uma ética do reconhecimento*, p. 85.

⁸⁷ Taylor, C. *As fontes do self: a construção da identidade moderna*, p. 28-29.

⁸⁸ Taylor, C. *As fontes do self: a construção da identidade moderna*, p. 52.

⁸⁹ Taylor, C. *As fontes do self: a construção da identidade moderna*, p.53.

⁹⁰ Taylor, C. *As fontes do self: a construção da identidade moderna*, p.44.

Quanto às discriminações mencionadas inicialmente, estas implicam em hierarquizações⁹¹. Em virtude disso, Charles Taylor apresenta “bens de nível superior que articulam e, assim, delimitam a moralidade de um grupo e de uma cultura, definindo a cada vez um sistema diferente de prioridades”⁹². É o que ele chamará de *hypergoods*. Ou seja, o hypergood é o bem mais elevado para o filósofo canadense.

Considerações finais

Paul Ricoeur propõe uma correlação entre consciência e lei, sendo que, para isso ele distingue três níveis nos quais lei e consciência são acopladas na constituição progressiva da expressão moral.

Frisa-se que no primeiro nível, Ricoeur adota categorias de Charles Taylor, sendo que o filósofo francês elege as avaliações fortes e as articulações no polo da lei (esta é a discriminação entre o bem e o mal); ao passo que na consciência (emergência de uma identidade pessoal constituída por sua relação com a primitiva discriminação) são elegidas as categorias de si e de bem, ou seja, a do *self* e do *good*. Com isso, exprime-se a ideia do “Quem?”. Adotando, com isso, toda a busca da identidade pessoal.

Enfim, os termos em que derivam a lei e a consciência nesse primeiro nível são as avaliações fortes e a adesão forte. Ademais, frisa-se que as avaliações fortes diferem de acordo com a comunidade a qual se está inserido. Nesse sentido, a sociedade está vivendo uma crise de sentido de vida, uma vez que se perdeu a dimensão forte e a dimensão fraca.

No segundo nível, foi levado em consideração três características do legal comum à norma jurídica e à norma moral. Sendo que, tais características – proibição, pretensão à universalidade e pluralidade humana – partem do legal à moralidade e termina na noção de consciência moral em contrapartida à lei.

⁹¹ Ricoeur, P. *O Justo 2*: a justiça e verdade e outros estudos justiça como regra moral e como instituição, p. 190.

⁹² Ricoeur, P. *O Justo 2*: a justiça e verdade e outros estudos justiça como regra moral e como instituição, p. 190.

Percebe-se, pois, que no tocante ao segundo nível de correlação entre lei e consciência, argumentou de maneira aprofundada o movimento da legalidade à moralidade, mas apenas especificou o campo da consciência, ou seja, não se adentrou nesse polo como o fez com a lei e a moralidade.

Eis que se observa no terceiro nível de correlação entre a lei e consciência é o juízo moral em situação, uma vez que nem sempre está clarividente qual norma deve ser aplicada a cada caso particular.

Dessa forma, percebeu-se que as categorias do filósofo canadense foram fundamentais para a proposta do filósofo francês.

Referências:

ARAUJO, Paulo Roberto Monteiro de. *Charles Taylor: para uma ética do reconhecimento*. – São Paulo, SP: Edições Loyola, 2004.

BRASIL. *Código Penal*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em 14 dez. 2018.

GONÇALVES, Carlos Fernando de Barros Autran. *A estrutura conceitual do sujeito de direitos: sobre o problema de individualização dos conflitos, através da evolução do conceito de self nas hermenêuticas de Charles Taylor e Paul Ricoeur*. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2010.

PLATÃO. *A República*. Trad. de Maria Helena da Rocha Pereira. – São Paulo. Fundação Calouste Gulbenkian.

_____. *Apologia de Sócrates*. Disponível em: <www.dominiopublico.gov.br> Acesso em 20 dez. 2018.

RICOEUR, Paul. *O si-mesmo como um outro*. Trad. Lucy Moreira Cesar. – Campinas: Papirus, 1991.

_____. *Em torno ao Político*. – São Paulo: Editora Loyola, 1995.

_____. *Percurso do Reconhecimento*. – São Paulo: Editora Loyola, 2006.

_____. *O Justo I: a justiça como regra moral e como instituição*; trad. Ivone C. Beneditti. – São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008a, p. 199-210.

_____. *O Justo 2: justiça e verdade e outros estudos*; trad. Ivone C. Beneditti. – São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008b, p.188-206.

SANTO AGOSTINHO. *Confissões*. Trad. de J. Oliveira Santos e A. Ambrósio de Pina. – Petrópolis: Editora Vozes, 2000.

SÓFOCLES. *Antígona*. Trad. J. B. de Mello e Souza. Disponível em: <eBooksBrasil.com>. Acesso em 04 out. 2018.

TAYLOR, Charles. *Argumentos Filosóficos*. Trad. Adail Ubirajara Sobral. – São Paulo: Edições Loyola, 2000, p. 241-274.

_____. *As fontes do self: a construção da identidade moderna*; trad. Adail Ubirajara Sobral, Dinah de Abreu Azevedo. – São Paulo: Edições Loyola, 2013.